



ORIENTAÇÃO PREVENTIVA¹

Áreas de Interesse: Finanças, Planejamento e Recursos Humanos.

Assunto: A Lei Complementar nº 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dá outras providências. Aqui trataremos especificamente dos impactos no departamento de recursos humanos, com a vedação de aumento de gastos com pessoal, ressalvadas algumas exceções e a vedação na realização de concursos públicos, bem como a suspensão do prazo de validade dos mesmos.

A **GEPAM**, em atendimento às suas obrigações contratuais, elabora esta Orientação Preventiva com o intuito de orientar e alertar os Chefes do Poder Executivo sobre as mudanças trazidas com a publicação da Lei Complementar nº 173/2020, no último dia 28 de maio de 2020, no que tange a vedação do aumento de despesas com gastos de pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato e às mudanças em relação aos concursos públicos até 31 de dezembro de 2021.

De início, a referida Lei Complementar proibiu, até **31 de dezembro de 2021**, conceder reajuste salarial, a criação de cargos ou funções que impliquem em aumento de despesas, alterações nas estruturas das carreiras que aumentem despesas e a realização de concursos que não sejam para reposição de pessoal.

Desta forma, ficam proibidos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - **criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Destacamos)

Feitas as vedações, abordar-se-á as ressalvas trazidas pela lei, dispondo que as proibições dos incisos II, IV, VII e VIII¹ não se aplicam as medidas de combate à pandemia enquanto a mesma perdurar, ou seja, até 31/12/2020, conforme Decreto Legislativo n.06/2020

Também, na parte que sobre a vedação em criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório **não se aplica aos profissionais da saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, até 31/12/2020².**

O que se percebe claramente é que o intuito da lei foi coibir os aumentos com despesas de gastos com remunerações e gratificações aos servidores públicos, ressalvando os profissionais que estão na linha de frente do combate à pandemia e enquanto a mesma perdurar.

¹ § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do *caput* deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

² § 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

A Lei vedou, ainda, a realização de concurso público, **até 31 de dezembro de 2021**, data superior ao período declarado de calamidade pública que é até 31/12/2020, ressalvando as hipóteses de reposição de cargos efetivos ou vitalícios³ e de cargos temporários.

Nesse aspecto, ressalta-se o art. 7º da LC 173/2020 altera, ainda, o disposto no art. 21 da LC 101/2000:

“Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

[...]

IV – **a aprovação, a edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou **a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou” (Destacamos).

Ou seja, a partir de julho de 2020 não pode ter nomeação de aprovados em concurso público **quando resultar em aumento de despesa**, porém, nos casos de **nomeações para suprir vacâncias** ocorridas naquele exercício, **não haverá aumento de despesas e poderá ser realizada mesmo após julho de 2020.**

Também houve regulamentação da suspensão da validade dos concursos públicos **homologados até 20 de março de 2020.**

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **em todo o território nacional**, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

³ Art. 8 [...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Casos de vacância: [exoneração; demissão; promoção; readaptação; aposentadoria; posse em outro cargo inacumulável; falecimento.]



§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

A suspensão da validade dos concursos públicos se justifica visto que, como foram colocadas diversas restrições para nomear os candidatos já aprovados em concursos públicos, não tendo assim seus direitos preteridos e, ainda podendo os Municípios suspender o prazo de seus concursos convocando os candidatos aprovados desde que não aumente despesas com gasto de pessoal.

A GEPAM, por intermédio de seus Diretores e Consultores, está à disposição para dirimir dúvidas e/ou prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da presente Orientação Preventiva, seja por meio do telefone (18) 3521-5386 ou pelo site www.gepam.adm.br, por meio do canal “Contato”.

Adamantina/SP, 29 de maio de 2020.

¹ Tempo de execução da Orientação Preventiva: **08h00min**